

ASSUNTO:	Ruído. Toque de Sinos de Igreja.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_9215/2026
Data:	29/07/2026

Pelo Município, através dos serviços da Câmara Municipal, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

"(...)

1. *Se os toques dos sinos de igreja se enquadram no ruído de vizinhança estipulado no Decreto-Lei n.º 9/2007 na sua atual redação, especificamente no horário 23h-7h;*
2. *Caso não se enquadrem no citado ruído de vizinhança, qual o enquadramento legal que deve ser dado aos referidos toques."*

Cumpre, assim, informar:

Por questões de metodologia e clareza de exposição responderemos separadamente às questões colocadas:

Questão 1 – “Se os toques dos sinos de igreja se enquadram no ruído de vizinhança estipulado no Decreto-Lei n.º 9/2007 na sua atual redação, especificamente no horário 23h-7h;”

O Regulamento Geral do Ruído (RGR – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual) considera como «**Fonte de ruído**» a “*acção, actividade permanente ou temporária, equipamento, estrutura ou infra-estrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito,*” (cf. alínea d) do artigo 3.º).

Para tal, o RGR identifica no artigo 2.º um elenco de atividades ruidosas permanentes e temporárias¹ e outras fontes de ruído às quais se aplica por serem suscetíveis de causar incomodidade, designadamente:

¹ Por atividade ruidosa permanente e temporária entende-se o seguinte, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.º do RGR:

“a) «*Actividade ruidosa permanente*» a actividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) «*Actividade ruidosa temporária*» a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.”

"a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações; b) Obras de construção civil; c) Laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; d) Equipamentos para utilização no exterior; e) Infra-estruturas de transporte, veículos e tráfegos; f) Espectáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados; g) Sistemas sonoros de alarme." Para o que, o n.º 2 do artigo 2.º do RGR expressamente prevê que *"O Regulamento é igualmente aplicável ao ruído de vizinhança"*, porquanto esta é uma fonte de ruído apesar de não consistir numa atividade ruidosa propriamente dita.

Em específico, o *«ruído de vizinhança»* é caracterizado como *"o ruído associado ao uso habitacional e às actividades que lhe são inerentes, produzido directamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja susceptível de afectar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança,"* (cf. alínea r) do artigo 3.º do RGR).²

Portanto, o *«ruído de vizinhança»* está exclusivamente relacionado com a incomodidade sonora que possa advir de habitações e do uso e atividades que lhe são naturais e estão subjacentes, incluindo através de animais que ali se encontrem.

Em conclusão,

À luz do expressamente definido na alínea r) do artigo 3.º do RGR o toque dos sinos de igreja não é passível de ser enquadrado como *«ruído de vizinhança»*, na medida em que não resulta do uso habitacional nem das atividades que lhe estão inerentes.

Questão 2 – “Caso não se enquadrem no citado ruído de vizinhança, qual o enquadramento legal que deve ser dado aos referidos toques.”

I

² Sobre o *«ruído de vizinhança»* em especial, o artigo 24.º do RGR estabelece o seguinte:

"Artigo 24.º - Ruído de vizinhança

1 - As autoridades policiais podem ordenar ao produtor de ruído de vizinhança, produzido entre as 23 e as 7 horas, a adopção das medidas adequadas para fazer cessar imediatamente a incomodidade.

2 - As autoridades policiais podem fixar ao produtor de ruído de vizinhança produzido entre as 7 e as 23 horas um prazo para fazer cessar a incomodidade."

Retomando o que acabámos de explicar, verifica-se que os «sinos de igreja», em face do RGR, são passíveis, pelo menos em abstrato, de se constituírem como *“outras fontes de ruído susceptíveis de causar incomodidade”*.³

O toque dos sinos de igreja surge no contexto de uma função religiosa, principalmente no âmbito da Igreja Católica, com uma componente evocativa de determinados períodos horários associados ao culto, mas também simplesmente para assinalar as horas (‘sinal horário’), para o que pode ser incluído mero toque de sino ou a interpretação de uma determinada melodia, bem como pode existir ou não amplificação dos sinos.

Estamos, assim, no domínio do funcionamento de rituais e práticas religiosos, pelo que cabe ter presente o previsto no n.º 4 do artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa: *“As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.”*. Contudo *“O direito à liberdade de culto religioso não tem a natureza de direito absoluto, antes tendo de sofrer as restrições necessárias para assegurar a satisfação de outros direitos ou interesses também constitucionalmente garantidos, como expressamente dispõe o n.º 2, do art.º 18.º da CRP”*⁴.

Sobre a liberdade de exercício das funções religiosas e do culto, a Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa) estabelece, no seu artigo 23.º, que *“As igrejas e demais comunidades religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros: (...) a) Exercer os actos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito; b) Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos; (...)”*.

Assim, e nos termos da alínea a) do artigo 23.º da Lei n.º 16/2001, o toque de sinos de igreja não está sujeito a licenciamento. Sobre isto veja-se, complementarmente, o explicado pela CCDR Centro no Parecer de 23/12/2015 (ref.ª DSAJAL 314/15⁵), com especial relevância para a caracterização histórico-social desta prática religiosa:

“Temos assim por óbvio e evidente que a prática e ritual litúrgico da Igreja Católica, do qual faz parte integrante o ancestral toque dos sinos nas torres sineiras suas catedrais, basílicas, igrejas, capelas,

³ Sendo certo que nos parece ser necessário que exista uma efetiva incomodidade que afete a generalidade de pessoas na sua proximidade e não apenas uma determinada pessoa que demonstre especial sensibilidade a esse som.

⁴ Conforme referido por estes serviços no Parecer INF_DSAJAL_TR_11217/2022.

⁵ Que pode ser consultado em <https://www.ccdrc.pt/pt/34204/>

mosteiros, cenóbios e todos os demais lugares de culto, em razão desse mesmo culto, não está sujeita a qualquer licenciamento administrativo, porque a tal se opõe o princípio da liberdade religiosa que se assume como direito liberdade e garantia com a natureza de direito fundamental, consagrado na Constituição, densificado na Lei da Liberdade Religiosa e garantido à Igreja Católica pela Concordata de 2004.

*O mesmo deve ser entendido quanto ao **toque das horas**. Em boa verdade, se as horas que os sinos começaram a «dar» eram as horas litúrgicas, horas de oração, primeiro para dentro do mosteiro e depois também para a comunidade circundante, como uma função eminentemente congregadora e de ligação telúrica (...), essa horas acabaram por ir servindo igualmente para regular um tempo paulatinamente transmutado em tempo civil, na medida que as horas do livro deixaram de ter uma função eminentemente litúrgica e foram passando a regular o quotidiano do trabalho e da vida. E, por isso, **também não se vê que o toque das horas, regulado pelo “relógio da torre” e «vistas» no seu mostrador, careça de ser licenciado, não apenas pelas suas origens e função – que ainda hoje se mantêm – como também pela sua prática secular, eminentemente social em benefício da comunidade. Razões estas a que acresce uma outra, de identidade de tratamento, pois caso (o relógio e) o sino esteja(m) numa torre municipal, marcando um tempo laico ou civil, não carecerá de licenciamento, em função da isenção que nesta matéria gozam os municípios.***

(...)

*Mas, se até esse limite vigora o princípio da liberdade religiosa, a sua compressão por razões ambientais e de “ruído” **no caso do toque dos sinos, deve também ter presente e atender à função social dos mesmos.** Na verdade, se bem que hoje exista um sistema de protecção civil, com cobertura nacional, que providencia meios de auxílio em caso de catástrofe ou acidente, convém lembrar que em algumas comunidades o sino poderá ser (ainda) um elemento essencial e congregador da protecção civil, tocando a rebate em caso de desastre – pelo que o seu toque audível é condição da emergência do socorro.*

A questão “pós-moderna” que agora se coloca com a utilização de aparelhagens sonoras amplificadoras para, eletronicamente, reproduzir o som e toques dos sinos, não retira a questão do ponto onde foi analisada (salvo, eventualmente, o eventual mau gosto dos som dos toques): Na verdade, a utilização de aparelhagens para reproduzir o som dos sinos nos toques litúrgicos deixa a questão no ponto onde tem que ser colocada: a da liberdade religiosa, designadamente da liberdade de práticas religiosas. Isto sem prejuízo dos já referidos poderes de polícia administrativa que cabem às autarquias locais dirigidos ao

controlo dos excessos e abusos (de som), de modo a que não sejam postos em causa direitos, designadamente direitos fundamentais de terceiros, e acautelando as questões em matéria de ruído.”.

Por outro lado, também não se afigura que a licença especial de ruído de que trata o artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído seja aplicável no caso pois que esta é/pode ser concedida quando esteja em causa unicamente uma «actividade ruidosa temporária», ou seja, a actividade que, não constituindo um acto isolado, tenha carácter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído tais como obras de construção civil, competições desportivas, espectáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados, pois que o toque dos sinos (nas suas diversas funções, litúrgicas, laicas ou comunitárias) além da sua ancestralidade e de sua continuidade ou permanência, não se enquadra também em qualquer das situações apontadas, pois que não ocorre apenas e por ocasião de qualquer delas. Para além disso, e em termos comparativos, há que notar que o exercício de uma actividade ruidosa temporária promovida pelo município, não carece de qualquer licenciamento ainda que também fique sujeita aos valores limites fixados no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído (artigo 15.º, n.º 7, al. a), do Regulamento Geral do Ruído).

II

Contudo, e quanto à compaginação do direito à liberdade religiosa com outros direitos fundamentais – como por exemplo no domínio do ambiente e da qualidade de vida, em que se insere o direito ao repouso⁶ a proteção contra o ruído⁷ – já se pronunciou o Supremo Tribunal Administrativo (STA), nomeadamente no seu Acórdão de 23/10/2002 (Proc. n.º 01102/02), com as seguintes conclusões:

“I – O exercício do direito constitucional à liberdade do culto religioso, garantido pelo n.º 4 do art. 41.º da C.R.P., não tem natureza de direito absoluto, antes tem de sofrer as restrições necessárias para assegurar a satisfação de outros direitos ou interesses também constitucionalmente garantidos.

II – No específico caso deste direito, o próprio n.º 2 do mesmo art. 41.º contém uma proibição de qualquer discriminação fundada em motivos religiosos, seja negativa seja positiva, que, inserida no contexto deste

⁶ A jurisprudência tem considerado que “Os direitos ao repouso, ao sono e à tranquilidade são emanção dos direitos fundamentais de personalidade, à integridade moral e física, à protecção da saúde e a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, corolários da dignidade humana. Por outro lado, são tarefas fundamentais do Estado a prossecução da higiene e salubridade públicas, o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a efectivação do direito ao ambiente, prevenindo e controlando a poluição e os seus efeitos e promovendo a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana.” – conforme referido pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acórdão de 5/05/2016 (Proc. n.º 1491/06.ITBLSD.P2.S1), cujo sumário está acessível em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2026/02/Direito-ao-Descanso-e-Sossego-2016-2025.pdf>

⁷ Veja-se o artigo 5.º da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril (que define as bases da política de ambiente; na redação atual), norma que garante que todos têm direito ao ambiente e à qualidade de vida, nos termos constitucional e internacionalmente estabelecidos.

artigo, consubstancia a opção constitucional pela sobreposição do princípio da igualdade aos direitos emergentes de convicções religiosas.

III - Assim, o princípio da liberdade de culto não pode servir de suporte para isenção de uma associação religiosa das obrigações ou deveres que são impostos à generalidade dos cidadãos, designadamente da observância das regras do ordenamento urbanístico e das que visam satisfazer interesses ambientais.

IV - São também constitucionalmente garantidos o direito à habitação «em condições de higiene e conforto que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar» (n.º 1 do art 65.º da C.R.P.) e o direito «a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado» (art. 66º, n.º 1, da C.R.P.), incumbindo às autoridades administrativas providenciar no sentido da reposição do equilíbrio ambiental quando perturbado ou degradado, inclusivamente no âmbito do controle do licenciamento municipal de edifícios, que visa garantir que os edifícios ou fracções reúnem os requisitos necessários para satisfação das finalidades a que se destinam.

V - No âmbito dos direitos ao ambiente e à qualidade de vida, inclui-se o de protecção contra a poluição sonora, que constitui um dos principais factores de degradação da qualidade de vida das populações (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro).

(...)”

No seguimento da referida jurisprudência, no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 25/02/2011 (Proc. n.º 00189/06.5BEMDL) é concluído, no que releva para o caso em apreço, que: ***“Em caso de ruído provocado pelas actividade de culto religioso, o presidente da câmara municipal dispõe de poderes de fiscalização e poderes cautelares que evitam a ocorrência de danos à saúde e sossego dos moradores, designadamente o poder de suspender ou encerrar preventivamente a actividade ou o local de culto.”***

III

Deste modo, em caso de ruído provocado pelas atividades de culto religioso e, especialmente, quando ocorra utilização de aparelhagens para reproduzir o som dos sinos nos toques litúrgicos, os municípios são competentes, no âmbito dos respetivos poderes de polícia administrativa e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do RGR, ordenar a adoção de medidas com vista ao ***“controlo dos excessos e abusos (de som), de modo a que não sejam postos em causa direitos, designadamente direitos fundamentais de terceiros, e acautelando as questões em matéria de ruído”***.⁸

Quanto às medidas cautelares, o RGR, no seu artigo 27.º consagra que:

⁸ Neste sentido veja-se, também, o defendido pela CCDR Centro no citado Parecer.

“Artigo 27.º - Medidas cautelares

1 - As entidades fiscalizadoras podem ordenar a adopção das medidas imprescindíveis para evitar a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem-estar das populações em resultado de actividades que violem o disposto no presente Regulamento.

2 - As medidas referidas no número anterior podem consistir na suspensão da actividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento por determinado período de tempo.

3 - As medidas cautelares presumem-se decisões urgentes, devendo a entidade competente, sempre que possível, proceder à audiência do interessado concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.”

Para estes serviços – e conforme referido no parecer INF_DSAJAL_TR_11217/2022 (de 30/09/2022) – neste domínio da problemática da protecção contra o ruído para defesa do ambiente e da qualidade de vida, tem aplicabilidade o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei nº 50/2006, de 29 de agosto (Lei-quadro das Contraordenações Ambientais; na redação atual), de acordo com o qual, ***“Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ambiental ou quando estejam em causa a saúde, a segurança das pessoas e bens e o ambiente, a autoridade administrativa pode determinar uma ou mais das seguintes medidas:***

- a) Suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora;*
- b) Notificação do arguido para cessar as actividades desenvolvidas em violação dos componentes ambientais;*
- c) Suspensão de alguma ou algumas actividades ou funções exercidas pelo arguido;*
- d) Sujeição da laboração a determinadas condições necessárias ao cumprimento da legislação ambiental;*
- e) Selagem de equipamento por determinado tempo;*
- f) Recomendações técnicas a implementar obrigatoriamente quando esteja em causa a melhoria das condições ambientais de laboração;*
- g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.”***

Ou seja, sem necessidade de instauração de processo de contraordenação, o município, enquanto entidade fiscalizadora (cf. alínea d) do artigo 26.º do RGR) pode determinar a imposição de medidas que se mostrem como adequadas à prevenção de danos ambientais, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei nº 50/2006.

No entanto, *“A determinação das medidas cautelares tem de ser fundamentada, proporcional e adequada à situação em concreto, sendo que não está legalmente excluída, sendo jurisprudencialmente aceite, a possibilidade de suspender ou encerrar preventivamente o local de culto.”*⁹.

IV

A Provedoria de Justiça no seu Relatório sobre "Boas Práticas no Controlo Municipal do Ruído" (2012¹⁰), na parte relativa a *“VII Sinos e amplificadores sonoros”*, explica e conclui o seguinte:

“84) Se bem que assumindo uma expressão pouco significativa no universo das queixas por ruído, não devem ser menosprezadas as reclamações por incomodidade imputada ao toque de sinos em igrejas ou torres próprias, com efeitos sensíveis em zonas habitacionais. As queixas apresentadas têm por objeto, quase sempre, o período noturno e estão associadas à instalação de emissores e amplificadores sonoros nas torres sineiras.

85) Não se pode ignorar a importância que a balada dos sinos assume para a comunidade local (religiosa ou simplesmente civil), ao transmitir uma mensagem que se faz representar por meio de algum som ou toque especial. Os sinos assinalam o passar das horas, convocam à oração, invocam momentos festivos ou fúnebres e são uma expressão do exercício da liberdade religiosa (artigo 41.º da Constituição).

(...)

87) Salvaguardando o direito e o dever que assiste às igrejas e demais comunidades religiosas na fidelidade à sua missão, onde o uso dos sinos assume um cariz especial de convocação e anúncio pastoral, não menos deve ser salvaguardado o respeito pela qualidade do ambiente e vida das populações.

88) Dentro destes pressupostos, este órgão do Estado tem procurado advertir as autoridades públicas – e indiretamente as autoridades eclesiais – para a necessidade de suspenderem o toque de sinos no período noturno, e, sobretudo, porem termo a emissões excessivas, de especial intensidade, mesmo durante o dia, por recurso a amplificadores. Na verdade, o ruído produzido por uma instalação sonora associada aos sinos de uma Igreja tem de respeitar os limites definidos pelo Regulamento Geral do Ruído, quer no que respeita ao nível sonoro, quer no que toca à suspensão durante o período noturno.

89) Por seu turno, de acordo com o artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, os emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e outros lugares públicos, sem excluir os locais de culto, devem confinar-se ao período compreendido entre as 9h00 e as 22h00.

90) Se o toque dos sinos não se verifica de modo continuado, pelo que não se subsume no regime das atividades permanentes, também não consubstanciará um evento temporário, o que suscita dúvidas

⁹ Conforme no referido Parecer INF_DSAJAL_TR_11217/2022.

¹⁰ Que se encontra disponível para consulta em http://provedor-jus.pt/documentos/Boas_praticas_municipal_ruído.pdf

sobre o regime aplicável. Considera-se, em todo o caso, que os equipamentos sonoros que projetem sons para a via pública devem observar os limites de volume sonoro previstos no artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento Geral sobre o Ruído, ex vi do disposto no artigo 30.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro."

Sem prejuízo do entendimento da Provedoria de Justiça, que acompanhamos, consideramos ser importante frisar que o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro (que regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis; na redação atual) é diretamente aplicável, no que diz respeito ao toque de sinos de igreja, quando exista "*funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos*" (cf. artigo 30.º/2) e no âmbito da "*Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre,*" – ou seja, coincidindo com arraiais e festividades –, por força do expressamente fixado na alínea f) do artigo 1.º deste diploma legal. Não obstante, concordamos com a aplicação analógica dessa limitação horária e dos níveis sonoros aos casos em que exista amplificação do toque dos sinos de igreja durante o ano e fora de arraiais e festividades.

Em adesão à posição da Provedoria de Justiça, a CCDR do Alentejo defende que "*podendo estar em causa uma eventual violação do direito ao repouso e ao descanso, tem-se como adequada a necessidade daquelas emissões sonoras se compatibilizarem com o disposto no Regulamento Geral do Ruído, no que respeita ao nível sonoro, mas também quanto ao seu período de funcionamento.*" (no Parecer 104917-2022/DSAL/DAJ de 18/05/2022; ref.ª DAJ-Proc.nº39/2022¹¹).

V

Por outro lado, devemos ter em atenção que, no caso de atividades ruidosas temporárias promovidas pelos municípios, ainda que as mesmas estejam isentas de licença especial de ruído (cf. alínea a) do n.º 7 do artigo 15.º do RGR), ficam sempre sujeitas aos valores limites fixados no n.º 5 do artigo 15.º do RGR.

Como vimos atrás, a prática religiosa de toque de sinos de igreja não se encontra sujeita a qualquer licenciamento. No entanto, consideramos que, de qualquer modo, não lhe seria aplicável a licença especial de ruído prevista no artigo 15.º do RGR, na simples medida em que a mesma é aplicável a atividades ruidosas de carácter temporário, sucedendo que o toque dos sinos de igreja tem um carácter regular

¹¹ Que se encontra disponível para consulta em https://www.ccdr-a.gov.pt/app_ext/pareceres/printpdf.php?id=1213

(quotidiano), mas pontual, que, não sendo permanente, também não é passível de se enquadrar como atividade ruidosa temporária.

VI

Em conclusão,

1. À luz do RGR, os «sinos de igreja» são passíveis de, em abstrato, poder constituir uma fonte de ruído suscetível de causar incomodidade, parecendo-nos necessário que exista uma apreciação casuística e ponderada pelo município, em cada situação em concreto, no sentido de aferir se o toque dos sinos de uma determinada igreja provoca efetivamente incomodidade.

1.1. Conforme defende a jurisprudência, em caso de ruído provocado pelas atividades de culto religioso, o presidente da câmara municipal dispõe de poderes de fiscalização e poderes cautelares que evitam a ocorrência de danos à saúde e sossego dos moradores, onde se inclui a determinação de medidas cautelares ao abrigo do artigo 27.º do RGR e do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 50/2006.

1.2. Com efeito, apesar de a prática do toque de sinos de igreja se inserir no âmbito do direito de liberdade religiosa, o seu exercício pode sofrer restrições ou limitações para defesa de outros direitos fundamentais, como os direitos à proteção do ambiente e qualidade de vida, à proteção contra a poluição sonora e ao repouso.¹²

2. A incomodidade potencialmente associada aos toques de sinos de igreja surge, principalmente, quando existe amplificação do som desses sinos, o que aumenta especialmente a sua intensidade.

2.1. Assim, se num determinado caso em concreto o município considerar ser necessário evitar as emissões excessivas, consideramos ser adequado seguir o entendimento da Provedoria de Justiça, no sentido de que o ruído produzido por uma instalação sonora associada aos sinos de uma Igreja, que amplifique o volume do seu som, terá de respeitar os limites definidos pelo Regulamento Geral do Ruído (cf. n.º 5 do artigo 15.º), quer no que respeita ao nível sonoro, quer no que toca à suspensão durante o período noturno.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

¹² Conforme já resultava do concluído por estes serviços no Parecer INF_USJAAL_FP_1120/2025 de 22/01/2025 (Proc. n.º 2024.11.15.10799), emitido para este município.